



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 155-A, DE 2021

(Do Sr. Valtenir Pereira)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para considerar prioritárias as despesas de financiamento de pesquisas ao combate de doenças raras; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. DIEGO GARCIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2021

(Do Sr. VALTENIR PEREIRA)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para considerar prioritárias as despesas de financiamento de pesquisas ao combate de doenças raras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 9º

.....

§ 6º As dotações destinadas ao financiamento de pesquisas no combate de doenças raras serão consideradas prioritárias e de execução obrigatória, não podendo ser objeto da limitação de empenho de que trata o *caput* deste artigo.”(NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As doenças raras constituem uma chaga com potencial para destruir famílias e patrimônios, para a qual, até agora, o governo federal não tomou medidas satisfatórias no sentido de cumprir sua obrigação constitucional de prover aos cidadãos seu direito inalienável à saúde.

Na maioria dos casos, se não em sua totalidade, as doenças raras não têm cura. Acometem suas vítimas por toda a vida, com o agravante de provocarem sofrimento desde o nascimento, quando se trata de doenças



congênitas. Apesar disso, a ciência moderna tem encontrado diversas formas e mecanismos para pelo menos reduzir o sofrimento dos doentes, um avanço recebido pelas famílias como uma dádiva divina.

Tais descobertas suscitam a esperança de que, com mais recursos aplicados na pesquisa científica deste setor, muito se possa fazer no futuro para dar às vítimas de doenças raras e suas famílias um mínimo de dignidade para viver. Quem sofre desse mal sabe que não há dinheiro no mundo que pague um alívio, ainda que efêmero.

Propomos, portanto, que os recursos públicos destinados à pesquisa de doenças raras não seja objeto de contingenciamento, como tem acontecido com frequência. Acrescentamos também a determinação para que as dotações sejam de execução obrigatória. As demandas das famílias acometidas por essas doenças não admitem outra hipótese.

Esperamos, portanto, contar com o apoio dos nobres Pares, para ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado VALTENIR PEREIRA

2021-6948B



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valtenir Pereira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216185149800>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO II
DO PLANEJAMENTO

Seção IV
Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 177, de 12/1/2021\)](#)

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. [\(Parágrafo declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 2.238, publicada no DOU de 13/8/2020\)](#)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária,

creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 155, DE 2021

Altera a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para considerar prioritárias as despesas de financiamento de pesquisas ao combate de doenças raras.

Autor: Deputado VALTENIR PEREIRA

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 155 de 2021, propõe alterar a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para considerar prioritárias e de execução obrigatória as despesas de financiamento de pesquisas ao combate de doenças raras

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de fomentar pesquisas visando o tratamento de doenças raras – a grande maioria ainda sem perspectiva de cura.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do **Plenário**, despachada à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF); à **Comissão de Finanças e Tributação** (CFT), para análise do **mérito** e da adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Tramita em regime de **prioridade** (art. 151, II, do RICD).

Não há projetos de lei apensados.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, é preciso louvar a preocupação do nobre Deputado VALTENIR PEREIRA com as pessoas com doenças raras. São cerca de 13 milhões de brasileiros acometidos por alguma das mais de 6 mil doenças.

A pesquisa em relação às doenças raras é de vital importância para o Sistema Único de Saúde.

Aqui, cabe uma observação importante. Para políticas públicas de saúde, o foco não é tanto o desenvolvimento de novos medicamentos, que demanda vultoso financiamento, mas sobre a sua utilização mais eficiente dos recursos já disponíveis.

Muitos medicamentos de alto custo são exatamente para doenças raras, e, para os gestores do SUS, é de vital importância conhecer exatamente em quais situações são de fato efetivos e quais não. Assim poderão garantir seu fornecimento às pessoas que deles realmente vão se beneficiar e evitar o desperdício destes medicamentos em situações clínicas que nada adiantam.

Para as pessoas com doenças raras, tal iniciativa é bastante interessante, pois ao mesmo tempo em que pode dissipar qualquer dúvida que entrave a incorporação ao SUS de um medicamento já disponível, permite ainda o acesso antecipado ao tratamento para aqueles que desejarem participar como voluntários dos protocolos de pesquisas.

Outro exemplo de pesquisa de extrema importância para o aperfeiçoamento da Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras é o de coletar informações sobre o número exato de pessoas com alguma doença rara no Brasil e suas condições de vida. Esta pesquisa foi objeto de um edital do Ministério da Saúde, com valor global de R\$ 3.500.000,00.

Assim, dentro do que cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família se manifestar, nos termos do inc. XVII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, entendo que o projeto de lei ora



em análise é bastante correto e vai ao encontro das conclusões dos trabalhos da Subcomissão Especial para tratar de Doenças Raras.

Em face do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 155 de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2022-6248





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 155, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 06/07/2022 16:05 - CSSF
PAR 1 CSSF => PLP 155/2021

PAR n.1

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 155/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pinheirinho - Presidente, Pedro Westphalen, Eduardo Barbosa e Paulo Foletto - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Dulce Miranda, Eduardo Costa, Eleuses Paiva, Eros Biondini, Flávia Moraes, Francisco Jr., Jandira Feghali, Leandre, Luciano Ducci, Mário Heringer, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Otoni de Paula, Ottaci Nascimento, Pastor Sargento Isidório, Pedro Vilela, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Ruy Carneiro, Silvia Cristina, Vivi Reis, Weliton Prado, Adriano do Baldy, Afonso Hamm, Alcides Rodrigues, Alice Portugal, André Janones, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Dr. Agripino Magalhães, Felício Laterça, Hiran Gonçalves, Idilvan Alencar, João Roma, José Rocha, Lauriete, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Lima, Márcio Labre, Paula Belmonte, Professor Alcides, Professora Dorinha Seabra Rezende, Ricardo Silva, Rodrigo Coelho, Sargento Alexandre e Valmir Assunção.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2022.

Deputado PINHEIRINHO
Presidente



* C D 2 2 0 7 0 9 5 5 1 2 0 0 *

